



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 303

**EMENDA MODIFICATIVA**

00170

---

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006, QUE "DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL"**

---

*Art. 1º. Acrescente-se a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguintes artigo:*

*Art. xx. O art. 2º da Lei no. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:*

*"Art. 2º. ....*

***§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia." (NR)***

.....

*Art. 2º. Dê-se ao art. 26 (ou outro que lhe corresponda) da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:*

*"Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. xx, a partir de 1º de janeiro de 2006."*





## JUSTIFICATIVA

- 
- 1.** As emendas ora propostas objetivam tornar inquestionável a não-exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, sobre as remessas ou créditos da remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador, quando não envolvam a transferência da correspondente tecnologia (código-fonte comentado, memorial descritivo, algoritmos, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia).
- 2.** Anteriormente à Lei no. 7.232, de 29 de outubro de 1984, que instituiu a Política Nacional de Informática, a extinta Secretaria Especial de Informática – SEI, mediante o Ato Normativo no. 022/82, de 02 de dezembro de 1982, e para os seus efeitos, considerou **PROGRAMA DE COMPUTADOR** "um conjunto de instruções que possa, uma vez exteriorizado em suporte físico decifrável por máquinas automáticas de registro e tratamento de dados e informações, fazê-las funcionar de modo e para fins determinados" (art. 1º, § 1º)
- 3.** Para efeito de registro na SEI, os programas de computador foram classificados em três categorias, das quais a Categoria B compreendia "os desenvolvidos no exterior, de relevante interesse para o País, sem alternativa nacional, cuja tecnologia de programa e direitos de exploração econômica no País, assim como as obrigações relativas aos correspondentes serviços complementares (atualização, manutenção etc.), consoante contrato apropriado, previamente averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, tenham sido efetivamente transferidos a empresas nacionais especializadas e capazes de prestar com pessoal próprio, no Brasil, os referidos serviços complementares e para desenvolver novos programas ou serviços."
- 4.** Para complementar a definição das categorias, o aludido Ato Normativo considerou como tecnologia de programas "todos os conhecimentos, arte, habilidades e experiências técnicas, necessários e utilizados para concepção, desenvolvimento e apresentação de um programa de computador, que permitam a plena compreensão, manutenção e atualização deste, incluindo código-objeto, código-fonte, manual do usuário, algoritmos, fórmulas, bases teóricas, métodos de solução matemática e outros dados, documentos e elementos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregados na concepção, desenvolvimento e apresentação do programa."

**5.** Essencialmente, a revogada Lei no. 7.646, de 18 de dezembro de 1987, não divergiu do Ato Normativo SEI no. 022/82, quando, no parágrafo único de seu art. 1º, dispôs:

*"Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnico digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."*

**6.** Ainda a revogada Lei no. 7.646, de 18 de dezembro de 1987, ao dispor sobre a obrigatoriedade de averbação, no INPI, dos contratos de transferência de tecnologia de programas de computador, impôs o fornecimento ao receptor de tecnologia, por parte do fornecedor, ao abrigo desses contratos, *"da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."*

**7.** Seguiu-se-lhe a Lei no. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que, de forma clara, deu aos programas de computador o tratamento de obras literárias estabelecido pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, à exceção de alguns direitos direitos morais. Ao fazê-lo, de forma coincidente com as regras da legislação anterior citada, trouxe as seguintes definições:

*"Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado em instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."*

*(...)*

*"Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."*

**8.** Por sua vez, a nova Lei de Direitos Autorais – Lei no. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – ao mesmo tempo em que enumera os programas de computador como obras intelectualmente protegidas (art. 7º, inciso XII), submete-os à legislação específica, “*observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.*” (Art. 7º, § 1º).

**9.** Feitas essas considerações, importa examinar as hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as remessas ao exterior da remuneração pela licença de uso de programas de computador e pela transferência de tecnologia desses programas.

**10.** Dispõe o art. 2º da Lei no. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio a Inovação, “*cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo*”:

*“Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marca e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*

*§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior." (redação dada pelo art. 6º da Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001)*

**11.** Sem dúvida, no que respeita a programas de computador, ou bem há cessão total ou parcial dos correspondentes direitos autorais ou licença de utilização, ou há, ademais ou excludentemente, transferência da correspondente tecnologia (arts 9º a 11 da Lei no. 9.609/98; arts. 49 e 50 da Lei no. 9.610/98; art. 3º do Decreto no. 2.566/98).

**12.** Não cabe confundir a licença para utilização de certos programas de computador, "feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme", verdadeiras "mercadorias, de livre comercialização no mercado", nas expressões felizes do Ministro HÉLIO MOSIMANN (STJ:2ª Turma - RMS no. 5.934/RJ, DJU-I de 01/04/96, p. 9892) ou, ainda, , programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado "software de prateleira" (*off the shelf*) - os quais, materializando o *corpus mechanicum* da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio, no dizer sempre sábio do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (STF: 1ª Turma RE 176626/SP, DJU-I de 11/12/98, p. 10) com a licença de uso de conhecimentos tecnológicos pertinentes a programas de computador, porque dita licença equivaleria a efetiva transferência de tecnologia dos programas.

**13.** Além dessa circunstância, os conhecimentos tecnológicos envolvidos num programa de computador, quando não digam respeito ao domínio das tecnologias finais de aplicação (automação e controle de determinado processo, produção de aço com determinadas características etc.) não são passíveis de proteção pela legislação de direitos autorais. Inocorre a licença de uso de conhecimentos tecnológicos.

**14.** De igual modo, a cessão de exploração de direitos autorais ou a utilização de programas de computador *off the shelf* não pode ser confundida com a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, da mesma maneira como a remuneração daquela cessão ou daquela utilização não pode ser tida como *royalties*, expressão reservada no campo da propriedade industrial ("royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio).





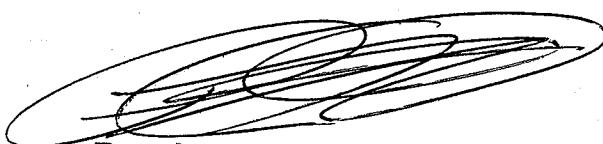
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**15.** Conquanto o Decreto no. 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamentou a CIDE, posteriormente à edição da Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001, tenha estabelecido uma relação de sinonímia entre *royalties* e remuneração (art. 10) apenas o fez para os contratos que enumerou exaustivamente: I - fornecimento de tecnologia; II – prestação de assistência técnica, com duas subespécies: serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados; III – serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV – cessão e licença de uso de marcas; e V – cessão e licença de exploração de patentes, que constituem as hipóteses de incidência da CIDE.

**16.** A Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia pronunciou-se, duas vezes, no sentido da não-incidência da CIDE nas remessas para o titular dos direitos autorais, respeitantes às licenças de uso ou exploração econômica desses direitos (Parecer CONJUR/MCT-PEMA no. 72/2002, de 11 de junho de 2002 e Parecer CONJUR-MCT-ACT no. 139/2002, de 03 de dezembro de 2002 ).

**17.** A questão pertinente à incidência ou não-incidência da CIDE sobre as licenças de uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programas de computado, é matéria de grande relevância e urgência. Importa, pois, esclarecer o assunto em desfavor da não-incidência. A uma, porque, mediante redução do correspondente custo, inibe a “pirataria” quanto ao uso dos programas de computador. A duas, porque reduz custos para a grande massa de usuários brasileiros, chamados ao processo de inclusão digital.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2006.



Pauderney Avelino  
Deputado Federal/PFL-AM

